ACÓRDÃO - AC00 - 719/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06605/2017
PROTOCOLO	: 1804085
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA	: LUCILENE TABUAS CARRASCO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar corretamente os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, devendo ser ressalvada eventual impropriedade que não resulta prejuízo à análise, como a ausência de notas explicativas, para a qual cabe recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e elabore as Notas Explicativas, publicando-as em conjunto as DCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado,** relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**, e **recomendação** ao atual gestor para que observe com rigor as “Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público” e elabore as “Notas Explicativas” publicando-as em conjunto as DCASP.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Lucilene Tabuas Carrasco (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 8786/2019, fls. 576/595), manifestou-se da seguinte forma:

> "Em face do exposto acima, e, considerando os documentos e informações apresentados pelos gestores (peças 47 e 49), esta Divisão de Fiscalização entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado, sob a responsabilidade da Sr.ª Lucilene Tabuas Carrasco, relativas ao exercício financeiro de 2016, **reúne condições favoráveis** para obter aprovação." (grifo conforme original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 20229/2019 (fls. 597/605), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão, recomendando-se ao gestor municipal para que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado no decorrer deste Parecer – **item 2.6**." (grifo conforme original)

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 3933/2020, fls. 606/610):

> "I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2016, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado, de responsabilidade do gestor, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida – Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de Notas Explicativas, contrariando as determinações contidas no MCASP; II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público" e elabore as "Nota Explicativas" publicando-as em conjunto as DCASP; III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Lucilene Tabuas Carrasco (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 26/04/2017 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). Para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**, o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.529/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 296.000,00 (Duzentos e noventa e seis mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a diminuição no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 35.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 296.000,00, foi alterado para R$ 261.000,00 compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 25), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 364/366).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 24), o qual evidencia receita orçada de R$ 5.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 4.120,19.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 25), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 261.000,00 e empenhada na ordem de R$ 249.044,69.

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 364/366), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 367/369), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 370/371), da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 375/376) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 40/41) foram entregues,

conforme explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1 e Artigo 40, Parágrafo Único.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 419/421 e fls. 422/424), o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida e a Sra. Lucilene Tabuas Carrasco encaminharam documentos e justificativas acerca dos apontamentos, fora do prazo (foram autuadas em 31/05/2019) estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 448/570) foram considerados satisfatórios, sanando assim as irregularidades elencadas.

A douta Auditoria (fls. 597/605), bem como o representante do Ministério Público de Contas (fls. 606/610) corroboraram em seus pareceres com os apontamentos realizados pela equipe técnica desta Corte de Contas (Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão), os quais estão em conformidade à legislação vigente, bem como observância aos princípios que regem a administração pública por parte dos responsáveis. Pontuaram ainda, a **Ausência de "Notas Explicativas"** em relação ao valor de R$ 959,64, relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores", constante dos "Resultados Acumulados" do Balanço Patrimonial - Anexo 14 e registro no Balancete de Verificação do Razão Analítico (fl. 408), fato que ambos reputaram a necessidade de ressalva e recomendação ao gestor municipal.

Este Relator corrobora com o entendimento manifesto tanto pela d. Auditoria quanto o i.Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Lucilene Tabuas Carrasco (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº

160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com rigor as “Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público” e elabore as “Notas Explicativas” publicando-as em conjunto as DCASP; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ELR
BFJV/dssm